Governo do Estado do Rio de Janeiro

Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro

Presidência

À PRESI,

Trata-se de resposta ao Ofício SECC/ASSAL SEI Nº 370 solicitando Parecer conclusivo desta autarquia pela SANÇÃO, VETO TOTAL OU PARCIAL a respeito do Projeto de Lei nº 5.181/2021 que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Rio de Janeiro.

A que de destacar que o Rioprevidência é gestora do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos estaduais e que desde a alteração do Decreto-Lei nº 667/69 (redação dada pela Lei 13.954/2019, de 16 de dezembro de 2019), não se aplicam mais a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (parágrafo único do art. 24-E).

Desta forma, cabe a esta Gerência trazer cálculos de impactos financeiros decorrentes da possível SANÇÃO do PL nº 5.181/2021. Apesar do prazo exíguo para resposta para um cálculo de impacto financeiro trazido pela nova legislação, esta Gerência trouxe os artigos que deverão trazer aumento de gastos ou diminuição de receita para o Tesouro Estadual. Não conseguimos, outrossim, trazer valores de impacto para todos os itens identificados por falta de informação na nossa base de dados cadastral.

1) Artigo 14 - "§4º Para os pensionistas militares que houver a data de efeito da concessão da pensão até 31 de dezembro de 2021, a base de cálculo prevista no caput deste artigo incidirá sobre o montante da pensão por morte ou do somatório das quotas de pensão, quando repartida por dois ou mais dependentes, excluídas as parcelas indenizatórias, que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. "

Impacto financeiro - Os pensionistas militares de óbitos ocorridos a partir de 2020 vem contribuindo sobre o valor total da pensão, ou seja, o valor base de cálculo da pensão é calculado e sobre este valor e descontado o percentual de 10,5% de contribuição. Em 2020 tivemos 1.067 óbitos de militares e em 2021 (até novembro) tivemos 739 óbitos de militares. Desta forma, os valores de contribuição destas pensões deveriam ser recalculados de acordo com o §4 deste artigo 14, excluídas as parcelas indenizatórias. Não possuímos informações detalhadas das bases de cálculo das pensões, porém podemos fazer uma estimativa da queda do valor de contribuição considerando que a alíquita de contribuição das pensionistas será somente sobre o valor que excede o teto do RGPS. Para isso, calculamos o valor da rubrica 8881 - CONTR MILITAR INAT em outubro/2021 e fizemos a a estimatva da mesma rubrica se a contribuição da pensão fosse somente do valor que execede o teto do RGPS. Encontramos os seguintes valores:

Contribuição Pensão Militar	Contribuição Militar		
Valor Rubrica (8881)	Valor Rubrica (8881)		
Base de Cálculo (valor pensão)	Base de Cálculo (acima teto RGPS)		
Mensal (out/21)	Mensal (out/21)	Diferença Mensal	- 8.895.952,01
10.425.664,06	1.529.712,05	Diferença Anual	- 115.647.376,09

2) Artigo 19 - A remuneração do militar do Estado reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela é integral, calculada com base na remuneração do posto ou da graduação que possuir por ocasião da transferência para a inatividade remunerada.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* o militar fará jus a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa.

Impacto financeiro - O militar reformado por invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela, de acordo com o parágrafo único do artigo 19, faria jus a remuneração calculada com base em soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Tentamos identificar na base de dados dos inativos militares este tipo de inativação, mas não encontramos um tipo de aposentadoria com esta descrição. Encontramos 141 casos de militares com este tipo de inativação RF PM ACID SERVIÇO ou RF BM ACID SERVIÇO, porém sem os respectivos percentuais de Gratificação de Habilitação Profissional (GHP), Gratificação de Regime Especial de Trabalho (GRET) e Graficação de Tempo de Serviço (GTS), não é possível para fazer o impacto individualizado.

3) Artigo 25 - A pensão militar respeitará a integralidade, sendo igual ao valor da remuneração do militar do Estado da ativa ou em inatividade.

Parágrafo único. O benefício da pensão militar é irredutível e deve ser revisto automaticamente, na mesma data da revisão das remunerações dos militares da ativa, para preservar o valor equivalente à remuneração do militar da ativa e da inatividade do posto ou graduação que lhe deu origem.

Impacto financeiro - Atualmente o cálculo da pensão é efetuado utilizando o redutor para aqueles óbitos ocorridos a partir de 2004. Se o militar ativo ou inativo recebia remuneração até o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a pensão seria igual ao valor da remuneração, entretanto se o militar ativo ou inativo recebia remuneração maior que o teto do RGPS, é calculado o percentual 70% sobre o valor que excede o teto. Logo o valor da pensão atual seria o teto do RGPS + 70% do excedente. De acordo com o artgo 25, a pensão seria integral e portanto, não teria mais o cálculo do redutor. Desta forma, fizemos uma projeção abaixo dos valores de diferença a mais nos próximos 10 anos considerando o mesmo padrão de óbitos ocorridos em 2020.

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
Valor Pensão (regra atual)	118.597.770,98	237.195.541,96	355.793.312,94	474.391.083,92	592.988.854,90	711.586.625,88	830.184.396,86	948.782.167,84	1.067.379.938,82
Valor Pensão (integralidade)	134.080.652,61	268.161.305,21	402.241.957,82	536.322.610,42	670.403.263,03	804.483.915,63	938.564.568,24	1.072.645.220,85	1.206.725.873,45
Diferença Anual	15.482.881,63	30.965.763,25	46.448.644,88	61.931.526,50	77.414.408,13	92.897.289,75	108.380.171,38	123.863.053,01	139.345.934,63

4) Artigo 40 - A partir da entrada em vigor desta lei fica absorvida pela Gratificação de Risco da Atividade Militar a Indenização de Auxílio Moradia instituída pela Lei Estadual nº 658, de 05 de abril de 1983.

§3º Aplica-se aos militares do Estado inativos e aos pensionistas, cuja data de efeito da inativação ou da instituição da pensão militar ocorrer até 31 de dezembro de 2021, os percentuais previstos no Art. 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979.

§4º Fica assegurado aos militares do Estado inativos, cuja data de efeito da inativação ocorrer até 31 de dezembro de 2021, a manutenção de eventuais percentuais superiores aos constantes no Art. 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979.

Impacto financeiro - Como explicado anteriormente, as pensões cuja base de cálculo era maior que o teto do RGPS tinham o valor calculado com base no redutor. De acordo com o § 3º do art. 40 os valores das pensões concedidas a partir de 2004 até 2021 em que o redutor foi aplicado deveriam ser revistas de acordo com os percentuais de GRET constantes no art. 19 da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979 a seguir discriminadas:

I - 135% (cento e trinta e cinco por cento): Oficiais Superiores PM ou BM;
II - 120% (cento e vinte por cento): Oficiais Intermediários e Subalternos PM ou BM;
III - 95% (noventa e cinco por cento): Aspirantes-a-Oficial PM ou BM; Alunos da ESFO, PM ou BM; Subtenentes e Sargentos, PM ou BM; Cabos e Soldados Classes "A", "B" e "C", PM ou BM, e Soldados do Curso de Formação, PM ou BM.

Não temos informação detalhada das parcelas que compunham a base de cálculo de cada pensão concedida desde então. Logo não será possível calcular este impacto nas pensões.

Além disso, o § 4º do art. 40 prevê aos militares que se inativarem até 31/12/2021 a garantia de percentuais de GRET superiores aos fixados na data de inativação, cujo impacto não é possível prever.

5) Artigo 41 - É assegurado o direito adquirido ao militar do Estado que preencher até 31 de dezembro de 2021 os requisitos estabelecidos para transferência para a reserva remunerada, a pedido, na forma da legislação vigente até 31 de dezembro de 2021, a qualquer tempo, quando da passagem à inatividade remunerada, a opção pela percepção da remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma, obedecendo-se ao seguinte:

I - os Oficiais, se no último posto da hierarquia da Corporação Militar do Estado, terão suas remunerações calculadas sobre o soldo desse posto, acrescido de 20% (vinte por cento);

II - os subtenentes, quando transferidos para a inatividade, terão suas remunerações sobre o soldo correspondente ao posto de segundo-tenente;

III - os demais Oficiais e Praças, ao serem transferidos para a inatividade, terão suas remunerações calculadas sobre o soldo correspondente ao posto ou graduação imediatamente superior.

§1º Igual direito terá aquele que for transferido para a reserva remunerada ou reformado cuja data de efeito seja anterior à data de entrada em vigor desta lei, bem como aquele que até 31 de dezembro de 2021 reúna as condições legais para transferência para a inatividade remunerada.

Impacto financeiro - Ao militar que tiver adquirido os requisitos para transferência para a reserva remunerada a pedido terá opção da remuneração ao grau hierárquico superior ou melhoria da remuneração conforme os incisos do artigo 41. Para este cálculo de impacto, teríamos que ter o detalhamento com os percentuais de GRET, GHP e GTS do militares com o direito adquirido até 31/12/21. Logo não é possível para fazer o impacto individualizado. Quanto ao §1º, há garantia de mesmo direito aos benefícios já concedidos pela regra atual. Tentamos identificar na base de dados dos inativos militares com este tipo de inativação e encontramos 13.096 casos de militares com tipo de inativação RR PM A PEDIDO ou RR BM A PEDIDO dos 34.982 inativações de militares em folha de pagamento, porém sem os respectivos percentuais de GHP, GRET e GTS, não é possível para fazer o impacto individualizado.

Para considerações superiores,

Rachel Mercedes Penha de Castro
Gerente de Previdência e Atuária
ID 44057776

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2021

Documento assinado eletronicamente por **Rachel Mercedes Penha de Castro**, **Gerente**, em 23/12/2021, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **26618160** e o código CRC **A8917F41**.

Referência: Processo nº SEI-150001/015427/2021 SEI nº 26618160